



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Poder Legislativo

**SUBEMENDA Nº 002/2019**

Autoria: Vereadora Aparecida Scatambuli Sicuto e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

*SUPRESSIVA E MODIFICATIVA A EMENDA  
Nº 011/2019.*

**Art. 1º** Dê-se nova redação ao disposto no artigo 4º da Emenda nº 011/2019:

.....  
Art. 4º Altera o disposto no artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 1.991/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....  
**Art. 6º** Acrescenta o § 3º ao artigo 81 da Lei Municipal nº 931/1999:

.....  
Art. 81. Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de professor e de servidores públicos da Educação Básica nesta Lei Complementar ocorrerão imediatamente após a promulgação da mesma, sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento conforme regulamentação específica.

I - o enquadramento do Técnico e Apoio Administrativos Educacionais se dará em dois momentos:

a) automaticamente, pelo grau de escolaridade, e em forma de vencimento, após a promulgação desta Lei Complementar;

b) pela conclusão da profissionalização específica.

§ 1º No prazo máximo de 08 (oito) anos, os Profissionais da Educação Básica deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados na nova carreira.

§ 2º A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pelo Município de Alta Floresta, através do órgão competente.

§ 3º. Fica concedida a permissão de escolha de permanência dos servidores da administração geral que estão atuando na Secretaria Municipal de Educação e progredindo pela carreira da Educação desde que:

I – estejam dentro dos quadros da Secretaria Municipal de Educação desde antes de 31/12/2003;

II – optem expressamente em permanecerem na Secretaria Municipal de Educação em até 30 dias após a promulgação desta lei, com Ofício direcionado ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Poder Legislativo

III – o cargo a ser preenchido dentro da Rede Pública Municipal de Ensino tem de ser equivalente ao cargo de concurso público em que o servidor público municipal foi empossado, principalmente em relação às atribuições.

.....

**Sala das Sessões**

Alta Floresta – MT., 01 de outubro de 2019.

**Aparecida Scatambuli Sicuto**  
*Vereadora “Cida”*

**Valdecir José dos Santos**  
*Vereador “Mendonça”*



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Poder Legislativo

### **JUSTIFICATIVA**

Cumprimentando a todos, encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências as emendas ao PLC 1.991/2019 que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 931/1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, considerando todos os processos de discussão que foram realizados durante a tramitação do mesmo nesta Casa, destacando ainda, as reuniões realizadas juntamente com o Conselho Municipal de Educação e com a representação da Subsede do SINTEP de Alta Floresta, bem como, manifestação expressa da Secretaria Municipal de Educação via ofício no tocante ao assunto.

Nesse sentido, convém destacar que o intuito das iniciativas legislativas tem o intuito de sistematizar e regularizar a estrutura funcional da Secretaria, sendo pertinente destacar que tal matéria é regulada por lei especial, qual seja, o Estatuto do Servidor da Educação, do ano de 1999, com *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias.

Desta sorte, é essencial destacar que durante esse período, os requisitos para a investidura e exercício de alguns dos cargos evoluíram com o transcurso temporal, sendo que as atribuições de cargos de investidura com nível fundamental na época, no presente tem como requisito de investidura nível médio.

Ao se estabelecer o nível de escolaridade como requisito objetivo concorrente da escolaridade da época e não do cargo atual em face das atribuições, cria-se grave distorção, na medida em que a próprio acesso à educação em geral torna a oferta de mão-de-obra mais qualificada, sendo que o Parecer 012/2019 do Conselho Municipal de Educação um norte quanto à funções e escolaridade para investidura em cargos.

Tal fato é público e notório, na medida em que a própria Administração Pública Municipal proporcionou aos servidores a oportunidade de qualificação para a transição de servidores do quadro geral para o quadro da educação, através de convênios ofertados para formação dos servidores estudarem.

Isso aconteceu em todo país, e a exigência de escolaridade para a investidura de cargos não pode ser a mesma da época do concurso se houve essa evolução na Administração Pública para a investidura em cargo com mesmas atribuições, sob pena de tratar igaus desigualmente.

Desta sorte, é necessário que o ordenamento jurídico municipal seja consentâneo com a evolução legislativa municipal da matéria, sendo então aperfeiçoamento necessário e de



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Poder Legislativo

acordo com a Constituição Federal e com as orientações do Excelso STF aplicáveis à espécie.

Não restando nenhum outro ponto a destacar, submetemos as Vossas Excelências as emendas em questão, ponderando a necessidade de ajustes e aprimoramento do texto legislativo do projeto em questão.

Sala das Sessões  
Alta Floresta – MT 08 de outubro de 2019.

**Aparecida Scatambuli Sicuto**  
*Vereadora “Cida”*

**Valdecir José dos Santos**  
*Vereador “Mendonça”*